



**Fundação Educacional do Município de Assis
Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis
Campus "José Santilli Sobrinho"**

JOÃO CARLOS FAZANO SCIARINI

AS PENAS ALTERNATIVAS À PRISÃO E AS MEDIDAS ALTERNATIVAS

Assis
2010

JOÃO CARLOS FAZANO SCIARINI

Penas Alternativas à Prisão

Bacharel em Direito

FEMA - FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO MUNICÍPIO DE ASSIS
ASSIS
2010

JOÃO CARLOS FAZANO SCIARINI

Penas Alternativas à Prisão

Monografia apresentada ao Departamento do curso de Direito do IMESA (Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis), como requisito para a conclusão do curso, sob a Orientação específica do Professor Mestre Cláudio José Palma Sanchez e orientação geral do Prof. Dr. Rubens Galdino da Silva.

**FEMA - FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO MUNICÍPIO DE ASSIS
ASSIS
2010**

Folha de Aprovação

Assis, ____ de _____ de ____

Assinatura

Orientador: _____

Examinador: _____

FICHA CATALOGRÁFICA

SCIARINI, JOÃO CARLOS FAZANO

Penas Alternativas à Prisão / João Carlos Fazano Sciarini. Fundação Educacional do Município de Assis - FEMA - Assis, 2010.

63 p.

Orientador: Prof^o MSc. Cláudio José Palma Sanchez

Trabalho de Conclusão de Curso - Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis - IMESA

1. Penas Alternativas. 2. Descongestionamento Prisional.

CDD: 340

Biblioteca da FEMA

PENAS ALTERNATIVAS À PRISÃO

JOÃO CARLOS FAZANO SCIARINI

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado ao Instituto
Municipal de Ensino Superior de
Assis - IMESA, como requisito
do Curso de Graduação em
Direito, analisado pela seguinte
comissão examinadora:

Orientador: Prof^o MSc. Cláudio José Palma Sanchez

Analizador: Prof^o MSc. Sérgio Augusto Frederico

Dedicatória

Dedico este trabalho aos meus pais Carlos Henrique e Adriana, que sempre me deram apoio e conselhos, os quais não seria nada, se não os seguisse.

Dedico para toda minha família, em especial para minha tia Mariangela, que me ajudou neste trabalho.

Dedico à minha namorada Ariane pelo carinho e apoio em todos os momentos.

Agradecimentos

Primeiro à Deus por ter possibilitado a existência de todos os que amo.

Agradeço todos os meus queridos professores, que nunca pouparam esforços para nos transmitir todo seu conhecimento.

Em especial ao Professor Cláudio por me ajudar bastante com este trabalho.

Epígrafe

"Os outros pecados falam apenas; o crime grita." (John
Webster)

SUMÁRIO

| | |
|--|-----------|
| Resumo..... | 12 |
| Abstract..... | 14 |
| 1 INTRODUÇÃO..... | 16 |
| 2 O CRIME..... | 20 |
| 2.1 OBJETO DO CRIME..... | 20 |
| 2.2 CONCEITO DE TIPO..... | 21 |
| 2.3 CONCEITO DE CONDUTA..... | 21 |
| 2.4 CONCEITOS DE AÇÃO E OMISSÃO..... | 22 |
| 2.5 CONCEITO DE RESULTADO..... | 23 |
| 2.5.1 Teoria da Causalidade..... | 25 |
| 2.5.2 Da Superveniência Causal..... | 26 |
| 3 SISTEMAS PENITENCIÁRIO..... | 27 |
| 4 A PENA..... | 29 |
| 4.1 Penas Alternativas..... | 29 |
| 4.2 Penas Alternativas no Juizado Especial..... | 32 |
| 4.3 A Detração Penal..... | 34 |
| 5 AS VANTAGENS DAS ALTERNATIVAS À PRISÃO PARA O ESTADO..... | 38 |
| 5.1 Das Espécies de Penas Alternativas..... | 39 |
| 5.2 A Prestação Pecuniária..... | 39 |
| 5.3 A Perda de Bens e Valores..... | 40 |
| 5.4 A Interdição Temporária de Direitos..... | 41 |
| 5.5 A Multa Substitutiva..... | 41 |

| | |
|---|-----------|
| 6 LEGITIMIDADE E ADEQUAÇÃO DAS ALTERNATIVAS PENAS..... | 43 |
| 7 REINCIDÊNCIA PENAL..... | 46 |
| 8 DECISÃO ATUALIZADA DO STF..... | 48 |
| 9 CONSIDERAÇÕES FINAIS..... | 49 |
| 10 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS..... | 51 |
| 11 ANEXOS..... | 52 |

Resumo

As penas alternativas à prisão, foram criadas com a principal finalidade de diminuir o número de pessoas mantidas no estabelecimento prisional, desta forma, vindo a descongestionar os presídios, que não somente no Brasil, bem como também em todo o mundo, vem a ser um enorme problema, isto pelo fato de a prisão nem sempre atender suas principais finalidades, que não são somente de aplicar um castigo ao detento, mas quem também vem a ser uma medida de melhorar a pessoa que fora presa, para que este possa conviver perante a sociedade, como um cidadão normal, sem problemas com o sistema.

O sistema prisional do Brasil, infelizmente não atende as expectativas esperadas, sendo elas a reabilitação e re-socialização do condenado para com a sociedade. O que vemos na verdade é o aumento do potencial de criminalidade de cada indivíduo preso e não a melhora de seu comportamento.

Com isto, o legislador resolveu tomar medidas sábias com a lei 9714/98, modificando em alguns casos a maneira de punir, aplicando ao condenado as chamadas penas alternativas, cujo a finalidade principal é a de substituir a pena de prisão, ou seja, o condenado tem a alternativa de não ir preso, porém devera prestar algo ao Estado, afim de sanar sua dívida com a sociedade, em razão de seu comportamento delituoso.

Com as penas alternativas, e as medidas alternativas visão re-socializar o infrator. Isto porque, sua pena é cumprida junto a sociedade, com programas de aperfeiçoamento de suas qualidades já percebidas antes de cometer o delito. Estes programas conseguem explorar o que o infrator tem de melhor, ou seja, em suas penas pode-se aplicar algo que ele já saiba fazer, por exemplo um cozinheiro, poderá cozinhar para uma escola publica, um motorista poderá dirigir um ônibus escolar, e assim por diante.

Algumas pessoas criticam esta medida, alegando que em alguns casos o indivíduo deveria ficar recluso em uma prisão, por pensar que existe perigo que o infrator fique a solta, mesmo este sendo primário, por terem medo de este agir novamente de forma delituosa.

Este estudo tem como principal finalidade, demonstrar a eficiência e resultados positivos em nossa sociedade. Trazendo também alguns pontos negativos, afim buscar a total compreensão do assunto.

Foi utilizado neste estudo a lei, a jurisprudência e a doutrina como fontes do direito.

Palavras-chave: penas, alternativas, finalidades, Brasil.

ABSTRACT

The alternative punishment to prison where created with the prime purpose to reduce the number of people in the establishment of prison in such wise as to decongest prison, that not only in Brazil, but as well al over the world, seems to be a huge problem, because prison don't always attend to their prime purpose, that's not only to apply a punishment to the prisoner, but also to improve the return and rehabilitation of the transgressor in society, as a regular citizen, with no problem with the system.

Unfortunately, the Brazilian prison system don't comply the expectations, defined by the rehabilitation of the transgressor in society. What we really see is a potential increase of the criminality of each individual arrested, instead of the improvement of his behavior.

Herewith, the legislator decided to take wise steps with the law 9714/98, modifying in some cases the way of punishing, applying the alternative penalties to the transgressor, in such purpose to supplant the prison penalty, that is, the malefactor has the alternative to not be arrested, however must render account to the Estate, in order to compose his debt with society, in view of his outlaw behavior.

The alternative penalties intent to rehabilitate the criminal. That is because the penalty is accomplished adjoining society, with programs of improvement of his qualities noted before the delict was performed. This programs are capable to explore the bests abilities of the transgressor, that is, something that he already knows can be applied, for example a cooker, may cook to a public school, a driver may drive a school bus, and so on.

Some people criticize this moderation, claiming that in some cases the individual should've stay recluse in prison, even if the delinquent is primary, that is because on the streets the transgressor may still act in offense against the law.

This study has with primary purpose to demonstrate the efficiency of the positive results in our society. Also denoting some negative points, in order that to accomplish total comprehension of the subject.

In this study was applied the law, the jurisprudence and the doctrine as source of law.

Keyword: penalty, alternative, purpose, Brazil.

1. INTRODUÇÃO

A vida em sociedade é repleta de regras, cujo a finalidade é a de disciplinar o convívio entre as pessoas. A lei define o que pode e o que não pode, e também é a lei que determina a sanção cabível que deve ser aplicada aos que descumprem as normas.

Estas regras surgem por haver infrações, que são impossíveis de não ocorrerem diante de uma sociedade tão competitiva, em que a cada dia as diferenças sociais vem aumentando de forma alarmante.

Surgem então os crimes, e junto deles surgem também crimes de menor potencial ofensivo e sem grave ameaça, que não deixam de ser delitos, porém, são delitos que a sociedade pode perdoar com mais facilidade, por não agredirem um bem maior.

Quando se fala em crime a associação é quase unânime: “CADEIA”. Porém, o que muita gente não tem conhecimento é que existem muito mais condenados cumprindo pena do lado de fora dos presídios do que do lado de dentro. Isto ocorre pelo fato de o modelo clássico de justiça penal estar cada vez mais cedendo espaço para a aplicação de penas alternativas e medidas alternativas, que vem como uma grande promessa de melhorar o perfil de condenados que cometeram pequenos delitos.

As penas restritivas de direitos são conhecidas como penas e medidas alternativas cuja sanção penal é de curta duração, ou seja, no máximo quatro anos de condenação para crimes praticados sem violência ou grave ameaça. Más há quem questione a eficiência deste instrumento. Para algumas pessoas a pena alternativa no Brasil só alimenta a impunidade, deixando a impressão de que fica mais fácil cumprir a pena, e por isto não precisa temer a prática de um delito de pequeno valor.

Uma condenação de qualquer espécie, e principalmente quando o indivíduo deve ficar detido em carcere privado, junto a marginais de todas as espécies, marca o indivíduo para o resto de sua vida. Sabendo isto, os juízes que defendem a pena alternativa, considerando que o criminoso de menor potencial ofensivo, não deve e não pode ser misturado a assassinos e estupradores por exemplo.

Os juízes acreditam que o condenado pode tornar-se uma pessoa melhor com as medidas aplicadas nas penas alternativas, cooperando em serviços que o infrator jamais pensou em realizar ou ainda em serviços que o infrator já tem potencial para realizar, e ainda pode se aprimorar ainda mais.

2. O CRIME

O presente capítulo apresentará argumentações sobre o conceito de crime, os quais se reportam aos autores; Damásio E. de Jesus e Dotti Ariel Dotti, como fontes formais e outros autores como fontes informais de pesquisa. Os conceitos aqui expostos servirão como embasamento teórico para melhor compreensão do tema proposto nesta monografia, ou seja, “Penas alternativas e medidas alternativas”.

Segundo Carrara apud Jesus:

Noxa, no antigo Direito Romano, segundo Mommsen, era o termo designativo da conduta delitativa. Evoluiu para *noxia*, que significava “dano”. Este, porém, estava intimamente ligado aos conceitos de reparação e retribuição do mal causado, pelo que expressava mais a natureza dos efeitos do ato delitivo, que, propriamente, o significado da infração. Apareceram, então, outros termos, como expressão própria da conduta delituosa e não de suas consequências jurídicas. Daí a adoção das seguintes expressões: *scelus*, *maleficium*, *flagittum*, *fraus*, *facinus*, *peccatum*, *probrum*, *delictum* e *crimen*, como predominância das duas últimas. A expressão “delito” deriva de delinquere, abandonar, resvalas, desviar-se, significando abandono de uma lei. *Crimen* vem do grego cerno, indicativo dos mais graves delitos. CARRARA APUD JESUS (1999, p.149)

Ainda segundo Jesus, na Idade Média foram empregados os termos *crimen* e *delictum*, este indicando infração leve, aquele, grave.

Jesus, ainda afirma que historicamente podemos observar que:

“Na Itália foi adotada a expressão *reato*. Nos países de língua castelhana empregam-se os termos “delitos, “crimes” e “contravenções”, sendo que “infração” designa as três condutas delituosas. Na Alemanha são também empregados os três termos, indicando “crime” (*Verbrechen*) o que para nós é infração. Na Inglaterra, *offence* é expressão comum e genérica, abrangendo os *indictable* crimes, sujeitos a acusação, que se dividem em *felony* e

misdemeanor, segundo a maior ou menor gravidade. Nos Estados Unidos da América do Norte os crimes se tripartem em *treasons*, *felonies* e *misdemeanors*.” JESUS (1999, p.149).

Jesus afirma que o termo “infração” é genérico, e que abrange os “crimes” ou “delitos” e as “contravenções”. Ele afirma também que pode ser empregado o termo delito ou crime. Já o CP usa as expressões “infração”, “crime” e “contravenção”, aquela abrangendo estes. O CPP emprega o termo “infração”, em sentido genérico, abrangendo os crimes (ou delitos) e as contravenções. Outras vezes, usa a expressão “delitos” como sinônimo de “infração”.

Assim, diz-se que crime é todo fato típico, ilícito e culpável para a corrente majoritária predominante, segundo o Professor Muñoz Conde¹, porém, discorda o Professor Damásio E. de Jesus sobre esta corrente afirmando que:

“O tema é controvertido e reconhece que, tanto no Brasil quanto no exterior, predomina a orientação de que o crime, para efeito analítico e didático, pode ser decomposto em fato típico, antijuridicidade e culpabilidade. Há, entretanto, no Brasil, alguns autores, dentre os quais eu me coloco, entendendo que a culpabilidade não aparece como elemento quer como coeficiente do crime.”

Desta forma, observamos o quão polêmica é a definição para tal instituto jurídico, observando assim que doutrinadores de renome, colocam posições completamente contrárias as que a maioria dos outros doutrinadores dispõem com total convicção em suas publicações.

Defende o Professor Damásio E. de Jesus, que:

“O crime é simplesmente um fato típico e antijurídico, funcionando a culpabilidade, puro juízo de reprovação feito pelo juiz sobre o homem que realizou a conduta, como pressuposto da pena. Se a culpabilidade é um juízo de reprovação elaborado pelo juiz, não pode estar no crime. Encontra-se fora dele. O juízo, que esta na cabeça do juiz, não pode encontrar-se no crime. O juízo recai sobre o crime ou sobre algo que faz parte do delito. O juízo, é a elaboração do juiz, não pode compor o crime.”

1

LEITE. Chico. MUÑOZ CONDE, DAMÁSIO DE JESUS E OS ELEMENTOS DO CRIME. Disponível em: www.chicoleite.com.br. Acesso em: 16 jul 2010.

Com isto pode-se perceber que para alguns autores, o crime é apenas fato típico e ilícito, sendo que a culpabilidade seria somente um pressuposto para a efetiva aplicação da pena e desta forma, não é necessária a sua existência para a configuração de crime.

Segundo consenso, a elaboração do conceito de crime compete à doutrina. Isto pois o código penal, em seus artigos, não dá completamente uma definição ou amparo para a definição de crime, ou seja, não explica completamente, de forma a não deixar dúvidas ou sugestões para a definição de crime, por isto, os doutrinadores e operadores do direito é que devem interpretar a lei e, desta forma chegar a uma definição analítica.

No que diz respeito a fato típico, em sua teoria naturalista ou casual, teoria esta que surgira no século XIX, que sempre visava a igualdade de todos os indivíduos perante o que dispõe a lei, é uma das partes essenciais para a definição de crime, para a corrente predominante, tem como elementos fundamentais para sua formação a conduta humana (positiva ou negativa) conforme Damásio E. De Jesus, o resultado do delito, que é provocado pela conduta, o nexos causal da conduta com o resultado e a tipicidade. Jesus (1999, p.155) divide o fato típico em quatro partes, sendo a primeira a conduta humana dolosa ou culposa, a segunda o resultado (salvo nos crimes de mera conduta), a terceira com o nexos de causalidade entra a conduta e o resultado (salvo nos crimes de mera conduta e formais, e por último deve-se haver o enquadramento do fato material (conduta, resultado e nexos) a uma norma penal incriminadora.

2.1 Objeto do Crime

É o objeto tutelado do crime. Por exemplo, o objeto tutelado do homicídio é a vida, que vem a ser um crime contra a pessoa.

Objeto material do crime ocorre quando a pessoa ou a até mesmo a coisa, que veio a cometer a conduta prevista no Código Penal, ou seja, uma conduta que não é aceita pela sociedade e pelo legislador. Por exemplo, o objeto material do crime de homicídio é a pessoa morta.

Falando-se de resultado é adotada a teoria do resultado naturalístico da modificação do mundo exterior provocado pela conduta, ou seja, é uma

conseqüência da conduta. Porém, nem todo crime possui resultado, quanto a isto existem 3 espécies de crimes:

- a) Crimes materiais: São crimes de resultado, ou seja, que afetam alguns bem jurídicos tipificados no Código Penal, os crimes materiais possuem nexo causal, porém nos crimes formais é dispensável, pois os crimes de mera conduta na possuem resultados (teoria do resultado naturalístico²). Tudo o que contribui para o resultado é causa, vindo desde a conduta até o resultado final;
- b) Crimes formais: Crimes em que a lei prevê o resultado, mas não exige que ele o corra para que haja a consumação do crime; e
- c) Crimes de mera conduta: Crimes totalmente sem resultado previsto na lei, onde o resultado não tem possibilidade de existir pela não previsão legal.

2.2 Conceito de Tipo

Segundo Dotti;

“Tipo é a descrição do comportamento proibido e compreende as características objetivas e subjetivas do fato punível. As características objetivas compõem o tipo objetivo; as características subjetivas o tipo subjetivo (Fragoso, Lições § 133). Aníbal Bruno ensina que o tipo de ilícito “é o conjunto dos elementos do fato punível descritos na lei penal, ou, para dizermos com Beling, a imagem reguladora (*leitbild*), a qual tem de ajustar-se o fato para constituir crime” (Direito Penal, t.1º, p.341). Para Toledo, “o tipo penal é um modelo abstrato uma classe de condutas que possuam características danosas ou ético-socialmente reprovadas, a ponto de serem reputadas intoleráveis pela ordem jurídica” (Princípios, §127).” DOTTI (2002, p.311)

2

Parte dos doutrinadores explica que esta teoria levaria a um regresso infinito, que do latim vem a ser o *ad infinitum*, ou seja, voltaria tudo desde o início da humanidade, e em razão da conduta inicial, tudo o que vivemos hoje existe, porém isto é irrelevante, pois o agente só responderá pelo crime se agir com dolo ou culpa, isto porque a responsabilidade no direito penal é uma responsabilidade subjetiva.

2.3 Conceito de Conduta

“Conduta é a ação ou omissão humana consciente e dirigida a determinada finalidade.”

Sabendo que conduta é uma ação ou omissão humana, é importante destacar que pode ser dolosa ou culposa; que tem finalidade presumida pelo agente, ou seja, a intenção previamente esperada e desejada desde o início de todas as suas atividades. A conduta sempre tem como princípio o agente, ou seja, deverá alguém fazer algo (ação) ou até mesmo deixar de fazer algo (omissão) que deveria fazer, para que alguma infringência de lei fosse evitada, sendo impossível a ocorrência desta sem que alguém deseje fazer algo.

Na conduta podemos observar que o sujeito ativo da conduta pode ser tanto a pessoa física como a pessoa jurídica. Por outro lado temos o sujeito passivo do crime, o Estado é o sujeito passivo constante de todo crime, ou seja, é o titular do direito de punir e o sujeito passivo eventual, que são as pessoas titulares dos bens jurídicos lesados.

Tendo, isto exposto, temos que conduta é toda ação ou omissão de um indivíduo.

2.4 Conceitos de ação e omissão

No tocante da ação podemos frisar que a teoria adotada, é a teoria finalista da ação, criada por Hans Welzel na Alemanha na década de 1930, que diz que o dolo e a culpa estão dentro da conduta, ou seja, no direito penal a responsabilidade é subjetiva, salvo algumas hipóteses de responsabilidade objetiva. Temos então que ocorre um ilícito penal, como um fato humano.

Segundo Dotti;

A ação pode ser definida como atividade humana conscientemente dirigida a um fim (Fragoso, Lições, § 123). Existe um comportamento exterior, identificado objetivamente, e um conteúdo psicológico desse comportamento, ou seja, a vontade livre e dirigida a um fim determinado. Sob uma perspectiva restrita, a ação “é a violação de uma proibição, um *facere quod non debetur*, através de uma atividade positiva, que conduz a um resultado anti-social” (Fragoso, Conduta punível, p.178). DOTTI (2002, pp. 303-304)

O crime por ação é aquele crime em que o agente faz alguma coisa para praticar o crime, enquanto que o crime omissivo realiza uma conduta, não fazendo alguma coisa. Este crime omissivo, pode ser de duas espécies, e são elas o crime omissivo próprio, e o crime omissivo impróprio.

Ainda segundo Dotti;

A omissão é abstenção da atividade juridicamente exigida. Constitui uma atitude psicológica e física de não atendimento a ação esperada, que devia e podia ser praticada. O conceito, portanto, é puramente normativo. Esta conclusão se harmoniza com a Reforma de 1984 quando, ao tratar da chamada causalidade da omissão. Regulou-a sob o plano normativo como deduz da própria rubrica lateral ao § 2º do artigo 13: "Relevância da omissão". DOTTI (2002, p.304)

O crime omissivo próprio é aquele onde o agente simplesmente deixa de fazer algo que deveria fazer, por exemplo, o crime de omissão de socorro. Já o crime omissivo impróprio, também chamado de crime comissivo por omissão, onde apenas determinadas pessoas podem praticar, pessoas estas que estão no artigo 13 parágrafo 2º, letra a, b e c, do código penal, chamadas de garante e estas pessoas não respondem pela omissão, más deverão responder pelo dever e responderão pelo resultado do crime.

Em si tratando denexo-causal é importante dizer que ele é a ligação entre a conduta e o resultado, ele é previsto no artigo 13 do Código Penal. É adotada a teoria da equivalência das condições, que explica que causa é tudo aquilo que de alguma maneira produziu o resultado.

2.5 Conceito de Resultado

Dentro do resultado, nós temos a figura do caminho do crime, do latim "*iter criminis*", que quer dizer: caminho do delito ou crime.

O "*iter criminis*" é dividido em duas partes, sendo uma interna do agente e a outra externa, onde surgem quatro fases específicas, quais sejam, a cogitação, a preparação, a execução e a consumação do crime. Conforme constatado por Dotti:

Existem aspectos internos e externos relativos à conduta humana. Nos crimes dolosos há possibilidade de caracterizá-los distintamente. No primeiro o sujeito delibera a respeito de sua prática. Depois passa às etapas exteriores, como os atos preparatórios (aquisição ou

preparo da arma, etc.), os atos de execução e a consumação. DOTTI (2002, p.302)

Na cogitação o agente apenas pensa, idealiza e prevê o crime, por isto, a cogitação não é punível no direito penal, pois cada um pode pensar o que quiser.

A fase da preparação, onde o agente vem a escolher quais as melhores condições para a prática do delito, o melhor lugar, os meios, e maneiras para a prática do crime. Como regra a preparação não é punível, a não ser que ela constitua um crime autônomo como, por exemplo, o porte de arma de fogo, ao crime de quadrilha.

Após a fase de preparação, temos a fase de execução, onde diferente das outras duas primeiras, esta poderá ser punível. Nesta fase, teremos algumas prerrogativas que podem ocorrer, e são elas: a tentativa, a desistência voluntária, o arrependimento eficaz (antes da consumação) e o crime impossível.

A tentativa ocorre quando o agente inicia a execução do crime, porém ele não chega na consumação por circunstâncias alheias as sua vontade.

Na desistência voluntária, o agente inicia a execução do crime, porém, não consegue chegar na consumação por circunstâncias alheias a sua vontade. Existem quatro espécies de tentativa, e são elas: tentativa perfeita quando o agente pratica todos os atos de execução possíveis, por exemplo se ele tem 4 projéteis em uma arma ele utiliza todos, mas não consegue chegar na finalidade, tentativa imperfeita ou inacabada ele faz uma parte da tentativa somente, tentativa incruenta quando não consegue atingir a vítima, e tentativa cruenta, quando ele consegue atingir a vítima. Assim também ocorre com o arrependimento eficaz, que inicia a execução mas não chega na consumação por sua própria vontade.

Quando ocorre apenas a tentativa, o agente responde pela mesma pena do crime consumado, porém diminuída de um terço até dois terços, dependendo da maior ou menor proximidade com a consumação, ou seja, quanto mais próxima da consumação menor a diminuição.

Os crimes culposos, preterdolosos, uni subsistentes, habituais, atentado, entre outros, não admitem a tentativa no Direito Penal.

A consumação prevista no artigo 14, I do Código Penal:

“I – consumado, quando nele se reúnem todos os elementos de sua definição legal; [...]”

A mesma ocorre quando todos os elementos da disposição legal estão completos, ou seja, não ocorre consumação sempre que há resultado, necessitando apenas da conduta para que este se consuma. Os crimes formais e de mera conduta se consumam com a conduta somente, ou seja, sem o resultado.

Temos também no artigo 17 do Código Penal, o crime impossível, chamado pela doutrina de tentativa inidônea, ou tentativa inadequada, pois o agente inicia uma execução, mas não se consegue chegar na consumação, por ineficácia absoluta do meio, ou seja, um meio ou o objeto usado para praticar o crime, por exemplo, tratando-se de meio, tentar assaltar com uma arma de brinquedo e de objeto, a pessoa atira em uma pessoa morta que é um objeto absolutamente impossível. O crime de flagrante provocado, ou preparado, também chamado delito de ensaio, ou delito de experiência, quando a autoridade policial ou a vítima, induzem o agente a praticar o crime, e ao mesmo tempo tomam todas as providências, para que este não consiga consumir, ou seja, o agente jamais irá conseguir chegar à consumação.

Após a fase da consumação, pode-se haver o arrependimento posterior, que é uma espécie de reparação do dano, e esta é uma causa de diminuição da pena, prevista no artigo 16 do Código Penal, desde que presentes os seguintes requisitos: Crimes sem violência ou grave ameaça a pessoa, a reparação e a restituição do dano deverá ser feita logo após a consumação e além disso, deverá ser integral, mesmo que a vítima aceite que não seja e, esta reparação deverá ser feita até o recebimento da denúncia, feita pelo juiz e por último, deverá ser um ato voluntário do agente, podendo ser por conselho de terceiro pois é voluntário e não espontâneo.

Os efeitos do arrependimento posterior, estendem-se ao co-autor ou partícipe, pois vem a ser uma circunstância objetiva, ou seja, exterior ao agente.

2.5.1 Teoria da causalidade adequada

Esta teoria vislumbra que causa do resultado é apenas o que é apto e idôneo a produzir o resultado, por exemplo, a produção de uma arma em uma indústria

não é para esta teoria a causa do resultado, já que as armas não são produzidas para causar crimes, logo, esta não é sua finalidade.

2.5.2 Da superveniência causal

São as causas, ou seja, tudo aquilo que produz de alguma maneira o resultado. Existem duas espécies de causas principais, que são as causas dependentes e independentes. Dependente é uma causa que se insere dentro da linha do nexo-causal e que de alguma maneira produz o resultado, então por exemplo no disparo de uma arma cujo alvo é outra pessoa, e este alvo é acertado, o disparo, a lesão, a hemorragia e a morte são causas dependentes, pois uma se interliga a outra, ou uma depende de outra. No que diz respeito as causas independentes, temos que saber que estas estão fora do nexo-causal, ou seja re-foge ao nexo-causal, estas causas podem ser de duas espécies, sendo elas as absolutamente independentes e relativamente independentes. As causas absolutamente independentes são aquelas que além de não estarem no nexo-causal causal, é totalmente alheia a conduta do agente, estas causas absolutamente independentes podem ser pré-existentes, quando vem antes da conduta, concomitantes que vem durante a conduta e supervenientes que vem depois da conduta do agente.

Com isto, podemos concluir que o crime é um fenômeno multifacetário, isto porque não existe uma única razão para o crime. O crime possui diversas razões, podendo ser de ordem social, econômica, psicológica, estrutural, entre outros.

3. SISTEMAS PENITENCIARIOS

O presente capítulo irá discorrer a cerca dos sistemas penitenciários, iniciando-se com um apontamento histórico, demonstrando como fora iniciada a penitência.

Este capítulo também apontara algumas criticas no que tange a possibilidade de melhoria para estes estabelecimentos. Para isto, foi utilizado o autor Mirabete, o qual tem relevante atuação no Direito Penal brasileiro.

A pena de prisão teve sua origem nos mosteiros da Idade Média, “como punição imposta aos monges ou clérigos faltosos, fazendo com que se recolhessem às suas celas para se dedicarem, em silêncio, à meditação e se arrependem da falta cometida, reconciliando-se assim com Deus”. Essa idéia inspirou a construção da primeira prisão destinada ao recolhimento de criminosos, a *House of Correction*, construída em Londres entre 1550 e 1552, difundindo-se de modo marcante no século XVIII. MIRABETE(2008,p.250)

Com isto, podemos observar o quão antiga é a idéia de punir o indivíduo que não agiu de acordo com as normas da sociedade em que vive.

No que diz respeito as penas privativas de liberdade e sua execução, temos três sistemas, sendo o da Filadélfia (pensilvânico, belga ou celular), o de Auburn e o sistema Progressivo (inglês ou irlandês).

Muitas são as críticas aos sistemas penitenciários, que vem a ser algo traumático tanto para o individuo preso, quanto para sua família. Isto ocorre pois muitas vezes a pessoa que esta presa, precisa sustentar uma família inteira, e estando dentro de uma prisão não consegue dar amparo para seus dependentes.

Luiz Flávio Gomes, reconhecendo a problemática a cerca das prisões, vislumbra que:

“A prisão é um produto caro e reconhecidamente não ressocializa. Pelo contrário, dessocializa. Em razão da superpopulação, dos seus

métodos e da sua própria natureza, é desumana e cruel; corta o vínculo com a comunidade, com a família, com o trabalho, com a educação, etc. Há séria dúvida, por tudo isso, sobre se cumpre ou não seu papel de intimidação. Gomes (2000,p.25)

Sabendo isto, o Estado promoveu algumas alternativas para que o indivíduo, mesmo preso, consiga produzir algo, e então ajudar seus dependentes familiares.

Muitas são as formas de trabalho que o preso pode realizar, e a vantagem da remuneração não é a única, já que trabalhando, além de ganhar uma quantia em dinheiro, o preso poderá também diminuir sua pena, e não só isso, poderá também, aprender uma nova função que este poderá exercer após sair do presídio.

Entende o Estado que esta medida não é só boa para o preso, como também para o próprio Estado, que consegue uma mão de obra barata e eficaz, e para a sociedade, que passa a ter uma certa esperança, no que diz respeito ao comportamento deste preso após conseguir sua tão esperada liberdade.

Infelizmente o estabelecimento prisional ainda carece e muito no que diz respeito ao princípio da dignidade humana, isto pois, as celas destas prisões na maioria das vezes estão totalmente lotadas, e não só isso, estão suportando muito mais pessoas do que deveriam.

4. A PENA

É função do quarto capítulo, discutir a generalidade temática da monografia, cujo objetivo é analisar a opinião de diversos autores no que concernem as possibilidades de penas alternativas e medidas alternativas.

A corrente doutrinária predominante, sugere que pena é uma imposição do Estado contra o infrator, e desta forma, é a prevalência hierárquica que ocupa o Estado, ou seja, acima de qualquer indivíduo, o Estado poderá atuar penalizando esta pessoa, para que o crime praticado não seja novamente cometido, desta forma, buscando o ideal de uma sociedade correta.

Jesus (1999, p.519) conceitua pena como uma sanção afluiva imposta pelo Estado, contra o infrator, com a finalidade de esta sanção fazer com que o infrator retribua o que causara a um bem jurídico, dizendo que esta tem finalidade preventiva, para que seja evitada novas infrações. Esta definição de Damásio, mostra a natureza mista da pena, ou seja, ela é retributiva e preventiva, conforme disposto no artigo 59, *caput*, do CP.

Luiz Vicente Cernicchiaro observa que a pena pode ser encarada sobre três aspectos, sendo eles o substancialmente, que consiste na perda ou privação de exercício do direito relativo a um objeto jurídico; formalmente, ou seja, vinculando-se ao princípio da reserva legal, e somente aplicada pelo Poder Judiciário, desta forma, respeitado o princípio do contraditório; e por fim, o aspecto teleológico que mostra-se, concomitantemente, castigo e defesa social.

A doutrina divide as penas em corporais, privativas de liberdade, restritivas de liberdade, pecuniárias e privativas e restritivas de direitos.

4.1 Penas alternativas

O sistema alternativo à prisão versa sobre um determinado perfil de crime e criminoso. Isto quer dizer que estes crimes serão de pequeno ou médio potencial ofensivo, ou seja, outro perfil de crime por serem de menor potencial ofensivo, devendo atingir bens jurídicos de menor valia para o corpo social, ou atingindo bens jurídicos com menor impacto em relação a lesividade.

O conceito da pena alternativa à prisão deverá sempre ser lembrado como uma medida punitiva, imposta logicamente ao autor de uma sanção penal e esta sanção portanto imposta no lugar da pena privativa de liberdade. Alternativa quer dizer que é alternativa à prisão.

Esta questão da pena alternativa à prisão, não é somente brasileira, mas também internacional. E temos como base internacional as chamadas Regras de Tóquio, a respeito da prevenção do delito, que vieram pulverizar a necessidade das penas alternativas à prisão, justamente com a idéia de que se a prisão não vem cumprindo a sua finalidade, ou seja, não consegue nem conter a criminalidade, e nem recuperar o infrator.

As penas alternativas, buscam o respeito a dignidade humana do infrator e a redução da pena de prisão.

Devemos destacar o princípio da intervenção mínima do direito, que modernamente, se diz que o direito penal deve ser calcado neste princípio. Ou seja, interferir de forma menos drástica, desta forma produzindo o mínimo possível de tipos penais, ou a mínima configuração possível de crimes. E ainda assim preocupados este direito penal mínimo, com a construção de tipos penais, que efetivamente protejam bens jurídicos importantes, ou seja, só vale para o direito penal entrar em cena quando ele vai cumprir a função de proteção a bens jurídicos importantes e quando há necessidade desta intervenção.

Interessante dizer que, quando se puni excluindo, se recebe de volta a exclusão e quando se puni incluindo, é diminuída a distância social e a inclusão passa a ser o outro lado da moeda. É fácil percebemos isto nos exemplos que onde existem indivíduos cumprindo a pena alternativa, que se integra à sociedade, e que muitas vezes quando cumpri a pena com prestação de serviços à comunidade, terminada a pena ele é contratado por aquela entidade ou continua prestando serviços a comunidade gratuitamente, sem a necessidade de o fazer em relação ao determinismo do estado, ou seja, como

uma pena a ser cumprida. Ao contrário, o indivíduo que sai do sistema carcerário, o que se percebe é que ele vem com uma carga de revolta muito grande, por todos os males que a eles foram imposto no sistema carcerário.

As penas alternativas à prisão já estão presentes nos seguintes países: Alemanha, Grã-Bretanha, França, Portugal, Bélgica, Itália, Holanda, EUA, Canadá, Dinamarca, Finlândia, Luxemburgo, Noruega, Polônia, Colômbia, Espanha, Austrália, Tunísia, Suíça, Irlanda, Escócia, Áustria, Costa Rica, Peru, Bulgária, Tchecoslováquia.

A medida alternativa é toda forma de intervenção penal que de alguma maneira, constrange o indivíduo, a fazer alguma coisa que ele voluntariamente não faria, ou seja, uma intervenção penal constrictiva desde que esta intervenção não signifique aprisionamento, portanto alternativa a prisão, e desde que não venha de uma sentença penal condenatória transitada em julgado. Vem a ser um acordo entre o Ministério Público e o infrator, por isto é uma medida alternativa, pela faculdade de o autor aceitar ou não a imposição, podemos dizer que é um acordo, e o autor poderá discordar, desta forma será imposta a ele outra punição.

Luis Flávio Gomes lembra que existe diferença entre pena alternativa e medida alternativa:

“Há uma diferença substancial entre penas e medidas alternativas: aquelas são, como nos ensina Damásio de Jesus, sanções de natureza criminal, como a multa, a prestação de serviços à comunidade e as interdições temporárias de direitos (são penas distintas) estas, por sua vez (são institutos ou instrumentos que), visam impedir que ao autor de uma infração penal venha ser aplicada (ou executada) pena privativa de liberdade. Ambas, entretanto, pertencem ao gênero “alternativas penais.” (GOMES, 2000,pp.32,33)

As penas alternativas, são derivadas de uma sentença penal que somente condene um indivíduo, o que não implica em prendê-lo, como por exemplo a multa. A medida alternativa não é derivada de uma sentença penal condenatória que fora transitada em julgado, e também não implica em medida de prisão e esta é a diferença principal entre estes institutos.

Jesus (1999, p.532) explica que as penas alternativas são autônomas, desta forma, não são acessórias, logo, não dependem da imposição da sanção detentiva (reclusão, detenção ou prisão simples). Explica também, que as penas alternativas são substitutivas, dizendo que o juiz primeiramente fixa a

pena privativa de liberdade e depois disto, a substitui por uma ou mais alternativas, e então, não podem ser aplicadas diretamente, nem cumuladas com as privativas de liberdade.

As penas alternativas não devem ser confundidas com as penas restritivas de direitos. Isto posto, é dito que as penas alternativas, constituem sanções diferentes das penas privativas de liberdade, enquanto que com as penas restritivas de direitos caracterizam modalidades específicas de limitação de direitos individuais, como a liberdade e o patrimônio. As penas alternativas constituem um gênero, e as penas restritivas constituem uma espécie (DOTTI, 2002).

4.2 Penas alternativas no juizado especial

O Juizado Especial Criminal, na lei 9.099/05, trouxe quatro medidas despenalizadoras, o que não deve ser confundido com medidas descriminalizadoras, por não se tratar de descriminalizar condutas, más sim de impossibilitar que haja a pena, por isto, não se pretende em regra geral que se chegue a uma sentença penal condenatória, transitada em julgado para que aí se imponha uma conduta.

A primeira das medidas que os Juizados Especiais Criminais trouxe, é a do artigo 74 desta lei, chamada composição civil dos danos. A composição penal civil dos danos, ocorre toda vez que ocorre uma infração de menor potencial ofensivo, ou seja, todo crime ou contravenção cuja pena máxima prevista, não ultrapasse dois anos.

Toda vez que ocorre uma contravenção penal de menor potencial ofensivo, não se realiza, em regra geral, um inquérito policial para apurar, bastando que se realize um termo circunstanciado. Este termo circunstanciado é enviado para os Juizados e a primeira medida é diagnosticar se o fato delituoso corresponde a uma Ação Penal Privada, ou uma Ação Penal Pública Condicionada ou Incondicionada, e em quaisquer das hipóteses vão ensejar a realização da chamada composição civil dos danos do artigo 74, ou pelo menos uma tentativa.

Consiste esta composição civil dos danos em um diálogo entre a vítima e o autor do fato, importante ressaltar que ainda não haverá um processo, e não

haverá um inquérito, e não havendo inquérito o autor ainda não poderá ser chamado de indiciado ou processado, neste dialogo entre vítima e autor do fato, normalmente na presença de um Juiz conciliador que não precisa ser um juiz togado, se tenta um acordo entre autor e vítima. No caso de haver um acordo, vai depender do tipo de ação penal referente aquele fato delituoso, para que tenhamos o prosseguimento ou não deste devido processo legal, reunindo o “tripé legal”. Se a ação penal for privada, ou pública e condicionada a representação, nestes casos, a composição civil vai implicar necessariamente na renúncia ao direito de queixa ou representação. Logo vamos ter em um primeiro momento, o impedimento de que este feito prossiga, ou seja, extingue-se este conflito penal sem que tenha havido condenação, e com isto, temos uma medida despenalizadora.

No caso de a ação for pública incondicionada, esta composição civil que é feita, não será obstáculo para prosseguimento deste feito, uma vez que o Ministério Público não irá ficar atrelado a composição, por ter o poder e o dever de oferecer a denúncia se houver os requisitos para tanto, ou seja, provada a materialidade e indícios suficientes de autoria.

Tanto no caso da ação penal pública incondicionada, como no da ação penal pública condicionada, desde que tenha havido a representação do ofendido, portanto satisfeita a condição de procedibilidade, cabe agora ao Ministério Público, propor ou não a transação penal, isto dentro do principio da discricionariedade regrada ou regulada (Lei 9099/05), que significa dizer que o Ministério Público tem uma flexibilidade de atuação, que não é total, ou seja, é regrada, por apenas ser possível nos casos de menor potencial ofensivo. O Ministério Público fazendo isto, evita a denuncia, e com este procedimento evita o processo, a condenação e a pena.

Por um lado não havendo denúncia, por outro, deverá o autor do fato, se submeter a uma medida alternativa, que não poderá ser nenhuma medida que prive a liberdade.

Detalhe importante a ser destacado, é que em nenhum momento o individuo que foi autor do fato, assumiu a culpa, desta forma, não ficará registrado um processo criminal contra ele ou folhas de antecedentes criminais, não perdendo a primariedade.

O descumprimento da transação penal, como não pode haver a transação em prisão, por não ter havido condenação, acontece um fenômeno relativamente estranho ao meio penal e a primeira solução é a que as transações penais tenham sempre uma cláusula penal de multa, ou seja, no descumprimento daquilo que foi combinado, o indivíduo fica com uma obrigação de multa, outra solução é uma homologação, que irá extinguir o feito e só ocorrer depois que o indivíduo cumprir o que fora combinado, uma outra opção é o Ministério Público, em razão do descumprimento do autor do fato, também ficar desobrigado e desta forma podendo oferecer a denúncia, iniciando o processo onde haveria discussão própria de culpabilidade, ao final podendo haver a sentença de condenação ou absolvição, esta última opção tem sido a mais adotada pelo magistério.

A terceira medida despenalizadora, é a exigência que o artigo 88 da lei 9099/05, passou a fazer nos casos de lesões corporais leves, dolosas e culposas. Com esta medida, passou-se então a exigência de o ofendido representar, para que a ação venha a ser deflagrada, portanto passa a lesão a se um crime de ação penal pública condicionada a representação.

A última medida despenalizadora do Juizado Especial no artigo 89, é a suspensão condicional do processo, importada do SURSI penal. Os crimes cujo a pena mínima não ultrapasse a um ano de prisão.

As condições impostas normalmente são as mesmas condições do SURSIS, ou seja, ele não pode se ausentar da comarca sem autorização judicial, não pode mudar de endereço, deve-se manter em ocupação lícita, e ainda tem uma situação extremamente importante, que é a de reparar o dano a vítima, como exigência primordial para a suspensão do processo, isto se possível esta reparação.

As penas e medidas alternativas, tem uma destinação pessoal, por não se destinarem a pessoas perigosas, por isto as infrações de menor e médio potencial ofensivo é que são observadas nestes casos, visando sempre substituir as penas alternativas de liberdade de curta duração.

4.3 A Detração Penal

Detração penal é um instituto através do qual se diminui o período que já foi objeto de limitação da liberdade do indivíduo durante a fase anterior a condenação, com isto se ele suportou limitação de liberdade, durante o inquérito ou durante o processo, ou porque ficou preso, ou ficou internado em hospitais de custódia e tratamento, enfim, qualquer forma de restrição da liberdade, será levada em conta para no momento em que a condenação se perfaz o juiz da condenação, que é quem efetua a operação da detração penal, pois ele é quem pega o título executivo em condições de executar, e assim, o juiz de execução analisa o quanto da pena imposta deve ainda, ou pode ser executada.

Os requisitos são as penas restritivas de liberdade não superior a quatro anos, e a não reincidência em crime doloso (artigo 44, do Código Penal).

A reincidência impede a substituição, porém, se o juiz entender que a situação permite a aplicação da substituição por entender que a substituição é uma medida adequada socialmente, neste caso temos aparentemente um conflito entre normas onde no mesmo artigo o dispositivo nega aos reincidentes a substituição, e na sequência permite ao juiz no caso de achar socialmente adequado. Na verdade, há uma complementaridade, pois a princípio a reincidência nega a substituição, mais ainda sim se o juiz entende ser suficientemente adequada, ele aplicará a substituição se for ou não adequada, temos a previsão legal para este dispositivo também no artigo 44 do Código Penal.

O condenado ainda poderá cumprir a sua pena em um tempo menor a que ele foi submetido, isto não quer dizer que irá cumprir menos pena, mais apenas o tempo da pena será diminuído, ou seja, o condenado que por exemplo, estiver cumprindo uma pena de prestação de serviços a comunidade, que duraria 6 meses, se ele trabalhasse 4 horas por dia, poderá o condenado cumprir esta pena em apenas 3 meses, se este trabalhar por 8 horas.

Penas inferiores a 6 meses não podem ser cumpridas em períodos inferiores a 6 meses, pois o limite mínimo é de 6 meses, o que parece uma certa incongruência do sistema, já que quem tem uma condenação menor agrediu de forma inferior e desta forma deveria merecer um benefício, e diferente disto ocorre, já que quem tem uma condenação maior consegue benefícios para diminuição de pena enquanto que quem tem a condenação menor não, por não

atingir o limite legal que é de 6 meses. O sistema de execução, quando se existe este choque, predomina a idéia mais benéfica para o infrator, então se permite o cumprimento em até a metade em qualquer quantidade de pena.

Além desta questão do cumprimento, há uma discussão a cerca do SURSIS penal e um aparente confronto com a vigência da 9714/98, quando surgir a lei das penas alternativas, fora colocado a respeito do SURSI penal, que esta lei tinha revogado o SURSI, este raciocínio fora colocado com a lógica que antes desta lei, as penas privativas de liberdade, só permitiam a substituição pelas restritiva de direito quando no máximo, havia a condenação a até um ano de prisão, sem seqüência quando a condenação era ate dois anos de prisão se permitia a suspensão condicional da pena (sursis), com a elevação de 1 para 4 anos, a lógica determinava que, agora podendo haver a substituição nos casos de condenação ate quatro o sursis se encontrava revogado ate porque o próprio código dispõe que só é permitida a suspensão condicional, se esgotadas as possibilidade de substituição.

No entanto, este raciocínio não é um raciocínio correto, já que não houve a revogação, pois a substituição é somente nos casos de o crime não ser cometido com violência ou grave ameaça, enquanto que para a suspensão condicional da pena, não há qualquer restrição em relação ao cometimento do crime, com grave ameaça e violência a vítima, logo é possível que nos tenhamos a condenação de alguém a uma pena de um ou de 2 anos de prisão em crimes onde há violência real a vítima, e não vai ser possível a substituição em pena restritiva de direito, pelo impedimento legal, mais isto não veda a aplicação do sursis.

Com isto, convivem harmonicamente os institutos da substituição da pena restritiva de liberdade por restritiva de direito, com a idéia da suspensão condicional da pena que independe da prática com grave ameaça e violência a pessoa, e também não só é harmônica, como reforça o sursis, pois até o advento desta lei, nos não tínhamos o sursis humanitário, que são situações graves onde o legislador ampliou a possibilidade de suspensão, nos casos de patologia grave, resumindo, não há a suspensão do sursis.

Pode-se ainda haver a conversão da pena alternativa ou restritiva de direito em pena restritiva de liberdade, o sistema de conversão significa dizer, quando da condenação, é feita a prisão, feita a prisão, presentes os requisitos, substitui-se

para pena restritiva de direito, no entanto, no cumprimento desta pena, se ocorre hipótese de descumprimento injustificadamente, é possível a conversão desta pena para pena privativa de liberdade. Aquilo que fora cumprido, detraído o restante já cumprido.

Também há a possibilidade de conversão, quando é condenado em outro crime, a uma pena privativa de liberdade.

5. AS VANTAGENS DAS ALTERNATIVAS PENAIS PARA O ESTADO

As vantagens para o Estado são; custo reduzido, possibilidade ou perspectiva de reparação do dano à vítima, finalidade preventiva, evitando a punição excludente da sociedade, e também o princípio da dignidade humana.

Uma vantagem extremamente importante é de não retirar o condenado de suas responsabilidades sociais.

5.1 Das espécies de penas alternativas

Prestação de serviços à comunidade – É a principal pena restritiva de direitos, portanto pena alternativa *stricto senso*. Consiste no cumprimento de tarefas gratuitas para a comunidade.

Esta pena esta prevista no artigo 46 do CP, com redação da Lei nº 9714/98 de 1998, e dispõe que: “*A prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas é aplicável às condenações superiores de 6 meses de privação da liberdade.*”

§ 1º. *A prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas consiste na atribuição de tarefas gratuitas ao condenado.*

Ou seja, o condenado não ganhará absolutamente nenhum valor em dinheiro ou qualquer outra forma de pagamento, pelos serviços realizados, em razão disto, podemos afirmar que ele apenas irá ressarcir o que prejudicou.

§ 2º. *A prestação de serviço à comunidade dar-se-á em entidades assistenciais, hospitais, escolar, orfanatos e outros estabelecimentos congêneres, em programas comunitários ou estatais.*

Existem locais específicos para que o condenado preste sua pena, dependendo de qual for a pena ou de qual foi o delito, é que será decidido para qual entidade este indivíduo irá prestar o serviço e isso será decidido pelo juiz.

§ 3º. As tarefas a que se refere o §1º serão atribuídas conforme as aptidões do condenado, devendo ser cumpridas à razão de 1 (uma) hora de tarefa por dia de condenação, fixadas de modo a não prejudicar a jornada normal de trabalho.

Deve-se respeitar a aptidão do infrator, por exemplo se ele for um músico, ele poderá dar aulas em escolas públicas. Portanto, utiliza a aptidão do indivíduo para que melhor cumpra sua pena. Isto porque a pena não deve ser lembrada como um castigo, ou seja, ele irá prestar um serviço que irá fazer com que este se sinta útil.

O sistema permite que cumpra-se apenas uma hora de serviço por dia, ou seja, observando quando o condenado esteja livre de sua jornada de trabalho, para não comprometer os seus aspectos sociais, pois o trabalho é fundamental, podendo ser aos sábados, domingos e feriados.

§ 4º. Se a pena substituída for superior a 1 (um) ano, é facultado ao condenado cumprir a pena substitutiva em menor tempo (artigo 55), nunca inferior à metade da pena privativa de liberdade fixada.”

Há um conflito com as condenações de penas de prestação de serviços a comunidade, onde não pode-se cumprir a pena no período mínimo de 6 meses, apesar de o legislador não deixar claro o porquê, alguns pedagogos observam que o período inferior não é adequado para re-socializar o infrator, por ser um período curto. Outra questão interessante é que quando se fala de medida alternativa, nos casos dos juzizados, não há impedimento de que se utilize em situações inferiores a 6 meses. Na prática tem-se aceitado mesmo sendo inferior a 6 meses.

5.2 A prestação pecuniária

A Prestação pecuniária, que também deve ser analisada junto a pena de outra natureza, a lei fala que a prestação pecuniária é o pagamento feito direto a vítima, ou seja, a própria vítima tem uma antecipação de reparação do dano que só seria visto após uma ação civil, com uma decisão que quantificasse

essa reparação civil. Hoje pode ser feito como pena, o pagamento feito pelo infrator diretamente a vítima e não ao Estado, ou aos seus dependentes, que não são apenas sucessores. O valor mínimo da prestação pecuniária é de 1 e no máximo 360 salários mínimos. Porém se não for encontrada a vítima ou havendo recusa do recebimento, é possível converter esta pena de prestação pecuniária, a chamada pena de prestação de outra natureza. A prestação pecuniária pode ser convertida para prestação de outras naturezas, ou seja, gêneros alimentícios, vales transportes, vestuários, entre outras penas diferentemente da pecuniária.

Os indivíduos condenados a prestação pecuniária, por exemplo de efetuar o pagamento de sextas básicas, deverão comparecer nas entidades que são escolhidas por rodízio e por necessidade, afim de, entregar efetivamente todas as vezes em que a determinação mensal for feita. Um fator positivo desta pena e de muitas outras, é que o indivíduo se sente útil, pois pode observar que está ajudando a comunidade. Tem-se assim uma alteração da idéia da finalidade da pena, que antes era de sofrimento, hoje é de utilidade ao indivíduo perante a sociedade.

Estas penas são fiscalizadas pelo programa nacional de apoio a penas e medidas alternativas, e pelas centrais de penas alternativas, formadas pelas equipes multidisciplinares, estas centrais no Brasil já chegam a monitorar mais de 500 mil pessoas.

5.3 A perda de bens e valores

É uma pena nova, também criada com a 9614. É a pena não para a vítima, este valor vai para o Fundo Penitenciário Nacional (FUNPEN), que recebe bens e valores, há uma confusão que diz que esta pena se confunde com o confisco, o que não deve ser feita, já que o confisco deixou de ser pena desde a reforma de 84, e hoje corresponde a idéia do artigo 91 do CP, então o confisco, só recai sobre instrumentos utilizados na prática do crime, ou produtos conquistados com a prática de um crime, isto é efeito da condenação, e não deve ser confundido com pena.

Esta espécie de pena será dado patrimônio lícito do infrator, não podendo por isso ser confundido com o confisco. Só é possível a perda de bens e valores

se for clara a propriedade e unicamente do indivíduo. Em se falando de morte, será extinta a punibilidade.

5.4 A interdição temporária de direitos

Existe também uma pena chamada de interdição temporária de direitos, que de acordo com o artigo 47 do CP são elas:

“ I- proibição de exercício de cargo, função ou atividade pública, bem como de mandato eletivo;

Isto quer dizer que o indivíduo não poderá exercer sua função, ou seja, seu trabalho, em razão de o crime ter sido ocasionado em seu ofício.

II- proibição do exercício de profissão, atividade ou ofício que dependam de habilitação especial, de licença ou autorização do poder público;

III- suspensão de autorização ou de habilitação para dirigir veículo;

IV- proibição de freqüentar determinados lugares”

Este inciso quarto, é bastante polêmico em razão de vedar o direito de ir e vir em determinado local, porém, é uma pena bastante aplicada, algumas vezes quando existe violência doméstica, e o autor da violência não poderá permanecer em locais que a vítima poderá frequentar.

5.5 A multa substitutiva

A multa é aplicada independentemente das hipóteses de substituição, ou seja, havendo ou não a substituição, o juiz poderá aplicar a multa.

Quando a multa é utilizada como uma das opções de pena, se cria a perspectiva da multa entrar mesmo não estando no tipo originariamente, ou seja, esta é a multa substitutiva, pois entra no rol das outras nove que são substitutivas, claro, isto quando estiverem presentes os três requisitos, que são de a pena privativa de liberdade fixada pelo juiz, não ultrapassar seis meses (artigo 60, §2º do CP.), não ser o acusado reincidente em crime doloso segundo artigo 44, II do CP e a multa deve ser suficientemente adequada, em comparação com a privativa de liberdade.

Segundo vislumbra Celso Delmanto, co-existem as duas, pois nos casos onde tem a possibilidade a uma condenação a uma pena privativa de liberdade com grava ameaça ou violência a pessoa, não vai ser possível esta substituição, se for até seis meses também não é possível a substituição, mais vai ser possível a substituição por multa pois o artigo 60, parágrafo 2º diz que nos casos de condenação a privação de liberdade até seis meses pode haver substituição, então existe uma certa harmonia entre os dois institutos.

A multa sofreu uma alteração profunda, quando se diz que não importa a condição da multa se originária do tipo ou se substitutiva nos termos do parágrafo 2º do artigo 60, dispondo o seguinte:

Artigo 60 - Na fixação da pena de multa o juiz deve atender, principalmente, à situação econômica do réu.

Multa substitutiva

§ 2º - A pena privativa de liberdade aplicada, não superior a 6 (seis) meses, pode ser substituída pela de multa, observados os critérios dos incisos II e III do art. 44 deste Código.

Se substitutiva como uma das restritivas de direito, não importa, todas estão vinculadas a nova redação do artigo da lei 9268 de 1996, que transformou a multa a dívida de valor, a multa qualquer que seja ela, não paga, não poderá ser convertida para prisão. Antes se dizia que a cada dia de multa não paga sem justificção, seria convertida em dia de prisão.

Pode vir de forma isolada, cumulada ou alternada sempre com a privação de liberdade em regra.

O professor Cezar Roberto Bitencourt sustenta que as penas de prestação pecuniária e de perda de bens e valores, tem natureza pecuniária em similitude com a multa, ou seja, mesmo posteriores a multa, não perdem a identidade de prestação pecuniárias e por isso, o descumprimento não pode implicar em prisão.

A multa tem um mínimo de 10 dias multa, e no máximo de 365, e isto deve ser calculado em cima de valores, ou seja, deve corresponder a 1/30 avos do salário mínimo vigente maior a época do fato, e no máximo a cinco salários mínimos. No momento da execução estes valores serão corrigidos monetariamente.

6 LEGITIMIDADE E ADEQUAÇÃO DAS ALTERNATIVAS PENAIS

A legitimidade não deve ser confundida com legalidade.

As penas privativas de liberdade são legítimas e adequadas, para a sua utilização em face do cometimento de infrações penais de menor e médio potencial ofensivo, são legítimas e adequadas às penas privativas de liberdade. Esta conceituação merece uma análise a respeito da idéia que se coloca como equação para este contexto, ou seja, de um lado esta a defesa social, do outro lado esta os direitos fundamentais do infrator, a tendência é que nós fiquemos do lado social, já que a idéia de que o interesse coletivo deve preponderar sobre o interesse individual.

Acontece que se isto for analisado de forma mais profunda, poderemos verificar que o conceito de defesa social é um conceito bastante amplo, por não poder ser minimizado a segurança pública, ou combate ao crime e enfrentamento da criminalidade urbana. Nos dias de hoje temos a eleição do inimigo público número um, que é o criminoso urbano, das grandes cidades, grandes centros. Esta minimização do conceito de defesa social, que compreende políticas públicas sociais, escola, moradia, saúde, dentre outras obrigações do Estado para que o cidadão seja protegido, estamos minimizando este conceito para segurança pública, que também é um conceito bastante amplo, que esta sendo reduzido a combate ao crime.

Quando se fala em defesa social, esta se escondendo o dever de punir do Estado, porém se falarmos em defesa social, jamais poderíamos excluir o infrator, pois este também esta incluído na defesa social, pois ele também faz jus a defesa social.

Ao excluirmos o infrator estamos colocando de um lado o poder de punir do Estado, e do outro o respeito a direitos fundamentais do infrator. O Estado forte

não é o Estado que se arma contra a sociedade, mais sim o Estado que promove a cidadania, municinando o cidadão, fazendo o crime uma opção e não um destino, como tem acontecido com os menos beneficiados da sociedade.

A legitimidade é entendida como a obediência de uma intervenção penal ao conteúdo principiológico do texto constitucional, porém, o fenômeno da constitucionalização do direito não retira em nenhum momento a sua atuação no direito penal. Isto porque sabemos que o sistema é um todo e deve obedecer ao conteúdo principiológico constitucional, portanto só é legítima a intervenção penal que se estreita com o conteúdo principiológico constitucional. Este conteúdo vislumbra primeiro que não se pode nunca acabar com a dignidade da pessoa humana, também informa que a intervenção penal deve obedecer ao critério da humanização das penas, e também quem a intervenção penal deve ser mínima, ou seja, o menor número de conflitos sociais deve ser encaixado a condição de crimes, e quando houver a necessidade de se rotular um conflito social como crime, a pena atribuída a este conflito deve ser a que cause menor atuação junto aos direitos fundamentais do infrator.

Não é com o direito penal que se concerta os problemas sociais, e sim trabalhando na causa, de políticas públicas. Isto porque o sistema penal não resolve os problemas nem do crime, e principalmente aos problemas focados na dessocialização e na grande crise social, focada na má distribuição de renda que se tem nas classes. Portanto, obedecendo ao princípio da dignidade humana, ao princípio da intervenção mínima, as definições das intervenções penais calcadas em uma estrutura de obediência ao respeito de humanização das penas, é que podemos argumentar de uma intervenção penal legítima.

Uma intervenção penal adequada é aquela que cumpre as finalidades declaradas da pena, que se presta a uma finalidade retributiva e preventiva (teoria mista), então só é adequada a intervenção penal que cumpre as finalidades declarada da pena, ou seja, deverá cumprir o tom de retribuição e de prevenção, fora disto a intervenção se revela inadequada. Para calcular o nível de adequação das alternativas penais e da prisão como ferramentas utilizadas pelo nosso sistema penal, nos temos que trabalhar com institutos como reincidência, descumprimento da pena, custo e a reinserção do condenado.

O descumprimento irá dispor a respeito da efetividade da pena, e do cunho da retribuição que ela tem, a reincidência irá dispor sobre a perspectiva de nos termos o sistema efetivo do ponto de vista de seu funcionamento já que o indivíduo submetido a ele não retorna ao crime, ou seja, estamos falando da eficácia, e eficaz é o sistema que funciona e que portanto, impede que o indivíduo retorne ao crime. E falando de custo financeiro e de perspectiva de reinserção deste indivíduo na sociedade, também estamos falando de aspectos ligados a adequação da intervenção penal.

É importante para que seja feita uma reflexão adequada, a respeito das penas restritivas e das penas alternativas, uma comparação com o indivíduo no cárcere privado, e do indivíduo que esta cumprindo sua pena em liberdade.

Primeiramente falando de custos, reincidência, descumprimento, re-socialização de um homem preso na Brasil, segundo dados retirados do Departamento Penitenciário Nacional, dizem que um homem custa no cárcere por mês no Brasil, cerca de mil reais, porém, em alguns estados, como em Goiás, por exemplo, custa cerca de 500 reais, porém, existem estados que o homem passa de dois mil reais, a média nacional é de mil reais. Enquanto que alguém cumprindo uma pena alternativa, custa em média 45 reais, em São Paulo custa aproximadamente entre 7 e 10 reais, em nenhum caso praticamente o custo mais alto da pena alternativa é superior a 10% do mínimo do custo da pena privativa de liberdade. Com isto exposto, podemos observar a importância para a nossa sociedade, da implantação deste instituto. Isto porque quando se economiza com este setor, pode-se investir em outros setores, que sofrem grande carência, como a saúde, a segurança pública, o transporte, a educação, dentre outras obrigações que o estado tem que prestar o serviço adequado a sociedade, e não só isso, as cadeias poderão tornar-se lugares decentes, os quais o princípio da dignidade humana seria respeitado.

7 A REINCIDÊNCIA PENAL

Com relação a reincidência, ou seja, a volta da prática de crimes do indivíduo, um estudo técnico realizado no Distrito Federal, demonstra que o homem no cárcere quando sai do sistema carcerário, retorna ao crime de 70% a 80% dos casos, isto porque muitas vezes é a única opção que ele tem, já que conviveu com marginais e sai da prisão visto como uma pessoa perigosa, que nenhuma empresa contrataria.

Enquanto que este mesmo número relativo as penas e medidas alternativas, desde que acompanhados pelo sistema das centrais de forma correta, com a equipe multidisciplinar, este retorno varia entre 2 e 12%. Isto ocorre em razão de as pessoas se conscientizarem, observando que sofrerão sanções no caso de cometerem qualquer outro delito, ou seja, desta forma eles aprendem que o erro tem um custo alto, mesmo que seja pelo menos um pagamento de uma cesta básica. Percebem que o crime não compensa em nenhuma circunstância, nem mesmo na mais fútil.

Nos casos em que existe a frustração do cumprimento da pena, em si falando do sistema carcerário, baseado nas fugas, entre 25% e 35% das pessoas que vão ao sistema carcerário para cumprir pena, estes percentuais não cumpre a pena, fora outras possibilidades de descumprimento, Enquanto que nas penas alternativas a prisão, este percentual de descumprimento, tem o percentual de 4% a 9%, portanto mais de 90% das pessoas que são encaminhadas para cumprir este tipo de pena, efetivamente cumprem sua pena.

Isto ocorre pelo modelo que as centrais seguem, com sistema multidisciplinar, de profissionais qualificados e bem informados, sobre como deve ser o encaminhamento do infrator, e como deverá ser feito o acompanhamento da sanção imposta ao infrator. Isto nos leva a idéia de que se tivemos hoje, estas centrais em todas as comarcas onde existem cadeias, nos teríamos uma

progressão de custo, reincidência, e descumprimento bastante reduzida, segundo os dados da CGPMA, divulgados em seu site.

Quando falamos de adequação, falamos da capacidade do sistema de cumprir as finalidades declaradas, e aí estamos falando de perspectiva do sistema ter um culto racional, evitar o retorno ao crime, e ter eficácia do ponto de vista do efetivo cumprimento, das sanções impostas. Dentro da comparação com o cárcere, encontramos uma maior perspectiva de adequação do sistema alternativo de penas, do que da prisão para as infrações penais de menor e médio potencial ofensivo, respeitando assim a dignidade humana, e o princípio de intervenção mínima do estado.

Adequado é este sistema por cumprir as finalidades declaradas da pena, com muito mais valor do que o sistema carcerário.

Com relação a questão do tempo de pena, hoje em dia nós temos a visão que quando existe a possibilidade de substituição de prisão por alternativas penais, era limitada a um ano de condenação, os tipos penais passíveis desta substituição já correspondiam a 56% dos crimes previstos na nossa legislação.

Quando a lei 9714/98 coloca esta perspectiva em até 4 anos, significa dizer que 86% dos crimes previstos na nossa constituição, são passíveis de enquadrar-se em penas e medidas alternativas, e se fosse eliminado o critério de violência ou grave ameaça, nestes quatro anos, vamos chegar a 90% possíveis deste tipo de pena, e restando apenas 10% de penas em cárcere.

Com isto podemos concluir que predominantemente no Brasil, o sistema punitivo, é voltado a uma perspectiva distinta da prisão.

8 DECISÃO ATUALIZADA DO STF

O Supremo Tribunal Federal, sabiamente, modificou o artigo 44 da Lei Antidrogas (11.343 de 2006). Desta forma, o crime de tráfico de drogas também se enquadra em tipo possível para fins de substituição da pena privativa de liberdade, para pena restritiva de direitos.

Este entendimento merecidamente acarreta em um perfil diferenciado do traficante, sendo que a reincidência e a condenação como de maior potencial ofensivo, não se enquadra na substituição.

9 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conclui-se que o sistema alternativo de penas posto, é mais legítimo e adequado para a intervenção penal nos casos de infração penal de menor e médio potencial ofensivo, porém não significa dizer que nos devemos expurgar a prisão, pois a prisão embora seja um mal necessário, embora o problema da prisão é a própria prisão, essas frases ditas pelo professor Cezar Roberto Bittencourt, ela é ainda é a única ferramenta que existe para os crimes mais graves.

Até conseguirmos algo melhor do que a prisão, para os crimes mais graves, infelizmente iremos continuar com a prisão, e quando falamos em algo melhor do que a prisão, estamos falando em algo melhor, e não em melhorar a prisão. No entanto até lá, é preciso trabalhar com a prisão de forma racional, reservando a prisão aos casos graves, na medida em que se aplica as penas e medidas alternativas, em casos pequenos e médios, irá sobrar espaço para um melhor sistema prisional, por isto é preciso racionalizar a prisão, evitando a proliferação dos tipos penais.

Ainda há muito que ser feito para que o sistema prisional seja modificado, e desta forma devemos passar a refletir e observar que é realmente muito melhor cumprir pena e aprender coisas úteis e não ficar preso, do que estar detido em cárcere e aprender apenas coisas ruins.

O Brasil e o mundo lutam contra a violência, e esta luta esta cada vez pior em razão de o crime estar cada vez mais organizado. A saída para as penas alternativas em crimes de menor potencial ofensivo é de grande valia em razão do descongestionamento das prisões.

O perfil dos condenados a penas alternativas com certeza é diferente do perfil dos que cometem crimes mais graves, e estão mantidos em cárcere, porém, devemos saber que em muitos casos a pessoa que esta em cárcere e cometeu um crime grave, pode ter sido uma pessoa que antes cometera um crime leve, porém não foi punida e por esta razão fora reincidente e cometeu um crime mais grave.

REFERÊNCIAS

Carrara apud Jesus (1999, p.149)

MASSON, Cleber. ***Direito Penal Esquematizado*** – Parte geral – 2º Ed. Ver. E atual. – Rio de Janeiro : Forense. São Paulo, 2009.

DOTTI, René Ariel, ***Curso de direito penal***: parte geral – Rio de Janeiro: Forense, 2002.

BUSHATSKY, José, ***Estrutura do direito penal***. 2º Edição. São Paulo: 1970. P. 161

JESUS, Damásio E. de. ***Direito Penal, Parte Geral***, 1º Volume, 22º edição, revista e atualizada, Saraiva, São Paulo, 1999.

Vade Mecum Saraiva 2010 - 9ª Ed. 2010

REFERÊNCIAS DE REVISTAS

GOMES. Luiz Flávio. *Penas e Medidas Alternativas à Prisão*. 2º edição, p. 25. São Paulo: ***Revista dos Tribunais***, 2000.

GOMES. Luiz Flávio. *Penas e Medidas Alternativas à Prisão*. 2ª edição, p.32,33. São Paulo: ***Revista dos Tribunais***, 2000.

ANEXO

TÍTULO V

DAS PENAS

CAPÍTULO I

DAS ESPÉCIES DE PENA

Art. 32 - As penas são:

I - privativas de liberdade;

II - restritivas de direitos;

III - de multa.

SEÇÃO I

DAS PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE

Reclusão e detenção

Art. 33 - A pena de reclusão deve ser cumprida em regime fechado, semi-aberto ou aberto. A de detenção em regime semi-aberto ou aberto, salvo necessidade de transferência a regime fechado.

§ 1º - Considera-se:

- a) regime fechado a execução da pena em estabelecimento de segurança máxima ou média;
- b) regime semi-aberto a execução da pena em colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar;
- c) regime aberto a execução da pena em casa de albergado ou estabelecimento adequado.

§ 2º - As Penas privativas de liberdade deverão ser executadas em forma progressiva, segundo o mérito do condenado, observados os seguintes critérios e ressalvadas as hipóteses de transferência a regime mais rigoroso:

- a) o condenado a pena superior a oito anos deverá começar a cumpri-la em regime fechado;
- b) o condenado não reincidente, cuja pena seja superior a quatro anos e não exceda a oito, poderá, desde o princípio, cumpri-la em regime semi-aberto;
- c) o condenado não reincidente, cuja pena seja igual ou inferior a quatro anos, poderá, desde o início, cumpri-la em regime aberto.

§ 3º - A determinação do regime inicial de cumprimento da pena far-se-á com observância dos critérios previstos no art. 59 deste código.

Regras do regime fechado

Art. 34 - O condenado será submetido, no início do cumprimento da pena, a exame criminológico de classificação para individualização da execução.

§ 1º - O condenado fica sujeito a trabalho no período diurno e a isolamento durante o repouso noturno.

§ 2º - O trabalho será em comum dentro do estabelecimento, na conformidade das aptidões ou ocupações anteriores do condenado, desde que compatíveis com a

execução da pena.

§ 3º - O trabalho externo é admissível, no regime fechado, em serviços ou obras públicas.

Regras do regime semi-aberto

Art. 35 - Aplica-se a norma do art. 34 deste código, *caput*, ao condenado que inicie o cumprimento da pena em regime semi-aberto.

§ 1º - O condenado fica sujeito a trabalho em comum durante o período diurno, em colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar.

§ 2º - O trabalho externo é admissível, bem como a freqüência a cursos supletivos profissionalizantes, de instrução de segundo grau ou superior.

Regras do regime aberto

Art. 36 - O regime aberto baseia-se na autodisciplina e senso de responsabilidade do condenado.

§ 1º - O condenado deverá, fora do estabelecimento e sem vigilância, trabalhar, freqüentar curso ou exercer outra atividade autorizada, permanecendo recolhido durante o período noturno e nos dias de folga.

§ 2º - O condenado será transferido do regime aberto, se praticar fato definido como crime doloso, se frustrar os fins da execução ou se, podendo, não pagar a multa cumulativamente aplicada.

Regime especial

Art. 37 - As mulheres cumprem pena em estabelecimento próprio, observando-se os deveres e direitos inerentes a sua condição pessoal, bem como, no que couber, o disposto neste capítulo.

Direitos do preso

Art. 38 - O preso conserva todos os direitos não atingidos pela perda da liberdade, impondo-se a todas as autoridades o respeito à sua integridade física e moral.

Trabalho do preso

Art. 39 - O trabalho do preso será sempre remunerado, sendo-lhe garantidos os benefícios da Previdência Social.

Legislação especial

Art. 40 - A legislação especial regulará a matéria prevista nos arts, 38 e 39 deste código, bem como especificará os deveres e direitos do preso, os critérios para revogação e transferência dos regimes e estabelecerá as infrações disciplinares o correspondentes sanções.

Superveniência de doença mental

Art. 41 - O condenado a quem sobrevem doença mental deve ser recolhido a hospital de custódia e tratamento psiquiátrico ou, à falta, a outro estabelecimento adequado.

Detração

Art. 42 - Computam-se, na pena privativa de liberdade e na medida de segurança, o tempo de prisão provisória, no Brasil ou no estrangeiro, o de prisão administrativa e o de internação em qualquer dos estabelecimentos referidos no artigo anterior.

SEÇÃO II

DAS PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS

Penas restritivas de direitos

Art. 43 - As penas restritivas de direitos são:

I - prestação de serviços a comunidade;

II - interdição temporária de direitos;

III - limitação de fim de semana.

Art. 44 - As penas restritivas de direitos são autônomas e substituem as privativas de liberdade,

quando:

I - aplicada pena privativa de liberdade não superior a 4 (quatro) anos e o crime não for cometido com violência ou grave ameaça à pessoa ou, qualquer que seja a pena aplicada, se o crime for culposos;

II - o réu não for reincidente em crime doloso;

III - a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias indicarem que essa substituição seja suficiente.

§ 1º - (VETADO)

§ 2º - Na condenação igual ou inferior a 1 (um) ano, a substituição pode ser feita por multa ou por uma pena restritiva de direitos; se superior a 1 (um) ano, a pena privativa de liberdade pode ser substituída por uma pena restritiva de direitos e multa ou por duas restritivas de direitos.

§ 3º - Se o condenado for reincidente, o juiz poderá aplicar a substituição, desde que, em face de condenação anterior, a medida seja socialmente recomendável e a reincidência não se tenha operado em virtude da prática do mesmo crime.

§ 4º - A pena restritiva de direitos converte-se em privativa de liberdade quando ocorrer o descumprimento injustificado da restrição imposta. No cálculo da pena privativa de liberdade a executar será deduzido o tempo cumprido da pena restritiva de direitos, respeitado o saldo mínimo de 30 (trinta) dias de detenção ou reclusão.

§ 5º - Sobrevindo condenação a pena privativa de liberdade, por outro crime, o juiz da execução penal decidirá sobre a conversão, podendo deixar de aplicá-la se for possível ao condenado cumprir a pena substitutiva anterior.

Conversão das penas restritivas de direitos

Art. 45 - A pena restritiva de direitos converte-se em privativa de liberdade, pelo tempo da pena aplicada, quando:

I - sobrevier condenação, por outro crime, a pena privativa de liberdade cuja execução não tenha sido suspensa;

II - ocorrer o descumprimento injustificado da restrição imposta.

Prestação de serviços à comunidade

Art. 46 - A prestação de serviços a comunidade consiste na atribuição ao condenado de tarefas gratuitas junto a entidades assistências, hospitais, escolas, orfanatos e outros estabelecimentos congêneres, em programas comunitários ou estatais.

Parágrafo único - As tarefas serão atribuídas conforme as aptidões do condenado, devendo ser cumpridas, durante oito horas semanais, aos sábados, domingos e feriados ou em dias úteis, de modo a não prejudicar a jornada normal de trabalho.

Interdição temporária de direitos

Art. 47 - As penas de interdição temporária de direitos são:

I - proibição do exercício de cargo, função ou atividade pública, bem como de mandato eletivo;

II - proibição do exercício de profissão, atividade ou ofício que dependam de habilitação especial, de licença ou autorização do poder público;

III - suspensão de autorização ou de habilitação para dirigir veículo.

Limitação de fim de semana

Art. 48 - A limitação de fim de semana consiste na obrigação de permanecer, aos sábados e domingos, por cinco horas diárias, em casa de albergado ou outro estabelecimento adequado.

Parágrafo único - Durante a permanência poderão ser ministrados ao condenado cursos e palestras ou atribuídas atividades educativas.

SEÇÃO III

DA PENA DE MULTA

Multa

Art. 49 - A pena de multa consiste no pagamento ao fundo penitenciário da quantia fixada na sentença e calculada em dias-multa. Será, no mínimo, de dez e, no máximo, de trezentos e sessenta dias-multa.

§ 1º - O valor do dia-multa será fixado pelo juiz não podendo ser inferior a um trigésimo do maior salário mínimo mensal vigente ao tempo do fato, nem superior a cinco vezes esse salário.

§ 2º - O valor da multa será atualizado, quando da execução, pelos índices de correção monetária.

Pagamento da Multa

Art. 50 - A multa deve ser paga dentro de dez dias depois de transitada em julgado a sentença. A requerimento do condenado e conforme as circunstâncias, o juiz pode permitir que o pagamento se realize em parcelas mensais.

§ 1º - A cobrança de multa pode efetuar-se mediante desconto no vencimento ou salário do condenado quando:

- a) aplicada isoladamente;
- b) aplicada cumulativamente com pena restritiva de direitos;
- c) concedida a suspensão condicional da pena.

§ 2º - O desconto não deve incidir sobre os recursos indispensáveis ao sustento do condenado e de sua família.

Conversão da Multa e revogação

Art. 51 - A multa converte-se em pena de detenção, quando o condenado solvente deixa de paga-lá ou frustra a sua execução.

Modo de conversão.

§ 1º - Na conversão, a cada dia-multa corresponderá um dia de detenção, não podendo esta ser superior a um ano.

Revogação da conversão

§ 2º - A conversão fica sem efeito se, a qualquer tempo, é paga a multa.

Suspensão da execução da multa

Art. 52 - É suspensa a execução da pena de multa, se sobrevém ao condenado doença mental.

CAPÍTULO II

DA COMINAÇÃO DAS PENAS

Penas privativas de liberdade

Art. 53 - As penas privativas de liberdade tem seus limites estabelecidos na sanção correspondente a cada tipo legal de crime.

Penas restritivas de direitos

Art. 54 - As penas restritivas de direitos são aplicáveis, independentemente de cominação na parte especial, em substituição à pena privativa de liberdade, fixada em quantidade inferior a um ano, ou nos crimes culposos.

Art. 55 - As penas restritivas de direitos terão a mesma duração da pena privativa de liberdade substituída.

Art. 56 - As penas de interdição, previstas nos incisos I a II do art. 47 deste código, aplicam-se para todo o crime cometido no exercício de profissão, atividade, ofício, cargo ou função, sempre que houver violação dos deveres que lhes são inerentes.

Art. 57 - A pena de interdição, prevista no inciso III do art. 47 deste código, aplica-se aos crimes culposos de trânsito.

Pena de multa

Art. 58 - A multa, prevista em cada tipo legal de crime, tem os limites fixados no art. 49 o seus parágrafos deste código.

Parágrafo único - A multa prevista no parágrafo único do art. 44 e no § 2º do art. 60 deste código aplica-se independentemente de cominação na parte especial.

CAPÍTULO III

DA APLICAÇÃO DA PENA

Fixação da pena

Art. 59 - O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e conseqüências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime:

I - as penas aplicáveis dentre as cominadas;

II - a quantidade de pena aplicável, dentro dos limites previstos;

III - o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade;

IV - a substituição da pena privativa da liberdade aplicada, por outra espécie de pena, se cabível.

Critérios especiais da pena de multa

Art. 60 - Na fixação da pena de multa o juiz deve atender, principalmente, à situação econômica do réu.

§ 1º - A multa pode ser aumentada até o triplo, se o juiz considerar que, em virtude da situação econômica do réu, é ineficaz, embora aplicada no máximo.

Multa substitutiva

§ 2º A pena privativa de liberdade aplicada, não superior a seis meses, pode ser substituída pela de multa, observados os critérios dos incisos II e III do art. 44 deste Código.

Circunstâncias agravantes

Art. 61 - São circunstâncias que sempre agravam a pena, quando não constituem ou qualificam o crime:

I - a reincidência;

II - ter o agente cometido o crime:

a) por motivo fútil ou torpe;

b) para facilitar ou assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime;

c) à traição, de emboscada, ou mediante dissimulação, ou outro recurso que dificultou ou tornou impossível a defesa do ofendido;

d) com emprego de veneno, fogo, explosivo, tortura ou outro meio insidioso ou cruel, ou de que podia resultar perigo comum;

e) contra ascendente, descendente, irmão ou cônjuge;

f) com abuso de autoridade ou prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade;

g) com abuso de poder ou violação de dever inerente a cargo, ofício, ministério ou profissão;

h) contra criança, velho ou enfermo;

i) quando o ofendido estava sob a imediata proteção da autoridade;

j) em ocasião de incêndio, naufrágio, inundação ou qualquer calamidade pública, ou de desgraça particular do ofendido;

l) em estado de embriaguez preordenada.

Agravantes no caso de concurso de pessoas

Art. 62 - A pena será ainda agravada em relação ao agente que:

I - promove, ou organiza a cooperação no crime ou dirige a atividade dos demais agentes;

II - coage ou induz outrem à execução material do crime;

III - instiga ou determina a cometer o crime alguém sujeito à sua autoridade ou não-

punível em virtude de condição ou qualidade pessoal;

IV - executa o crime, ou nele participa, mediante paga ou promessa de recompensa.

Reincidência

Art. 63 - Verifica-se a reincidência quando o agente comete novo crime, depois de transitar em julgado a sentença que, no País ou no estrangeiro, o tenha condenado por crime anterior.

Art. 64 - Para efeito de reincidência:

I - não prevalece a condenação anterior, se entre à data do cumprimento ou extinção da pena e a infração posterior tiver decorrido período de tempo superior a cinco anos, computado o período de prova da suspensão ou do livramento condicional, se não ocorrer revogação;

II - não se consideram os crimes militares próprios e políticos.

Circunstâncias atenuantes

Art. 65 São circunstâncias que sempre atenuam a pena:

I - ser o agente menor de vinte e um, na data do fato, ou maior de setenta anos, na data da sentença;

II - o desconhecimento da lei;

III - ter o agente:

a) cometido o crime por motivo de relevante valor social ou moral;

b) procurado, por sua espontânea vontade e com eficiência, logo após o crime, evitar-lhe ou minorar-lhe as conseqüências, ou ter, antes do julgamento, reparado o dano;

c) cometido o crime sob coação a que podia resistir, ou em cumprimento de ordem de

autoridade superior, ou sob a influência de violenta emoção, provocada por ato injusto da vítima;

d) confessado espontaneamente, perante a autoridade, a autoria do crime;

e) cometido o crime sob a influência de multidão em tumulto, se não o provocou.

Art. 66 - A pena poderá ser ainda atenuada em razão de circunstância relevante, anterior ou posterior ao crime, embora não prevista expressamente em lei.

Concurso de circunstâncias agravantes e atenuantes

Art. 67 - No concurso de agravantes e atenuantes, a pena deve aproximar-se do limite indicado pelas circunstâncias preponderantes, entendendo-se como tais as que resultam dos motivos determinantes do crime, da personalidade do agente e da reincidência.

Cálculo da pena

Art. 68 - A pena base será fixada atendendo-se ao critério do art. 59 deste código; seguida serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes; por último, as causas de diminuição e de aumento.

Parágrafo único - No concurso de causas de aumento ou de diminuição previstas na parte especial, pode o juiz limitar-se a um só aumento ou a uma só diminuição, prevalecendo, todavia, a causa que mais aumente ou diminua.

Concurso material

Art. 69 - Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não, aplicam-se cumulativamente as penas privativas de liberdade em que haja incorrido. No caso de aplicação cumulativa de penas de reclusão e de detenção, executa-se primeiro aquela.

§ 1º - Na hipótese deste artigo, quando ao agente tiver sido aplicada pena privativa de liberdade, não suspensa, por um dos crimes, para os demais será incabível a substituição de que trata o art. 44 deste código.

§ 2º - Quando forem aplicadas penas restritivas de direitos, o condenado cumprirá simultaneamente as que forem compatíveis entre si e sucessivamente as demais.

Concurso formal

Art. 70 - Quando o agente, mediante uma só ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não, aplica-se-lhe a mais grave das penas cabíveis ou, se iguais, somente uma delas, mas aumentada, em qualquer caso, de um sexto até metade. As penas aplicam-se, entretanto, cumulativamente, se a ação ou omissão é dolosa e os crimes concorrentes resultam de desígnios autônomos, consoante o disposto no artigo anterior.

Parágrafo único - Não poderá a pena exceder a que seria cabível pela regra do art. 69 deste código.

Crime continuado

Art. 71 - Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro, aplica-se-lhe a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços.

Parágrafo único - Nos crimes dolosos, contra vítimas diferentes, cometidos com violência ou grave ameaça à pessoa, poderá o juiz, considerando a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias, aumentar a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, até o triplo, observadas as regras do parágrafo único do art. 70 e do art. 75 deste código.

Multas no concurso de crimes

Art. 72 - No concurso de crimes, as penas de multa são aplicadas distinta e integralmente.

Erro na execução

Art. 73 - Quando, por acidente ou erro no uso dos meios de execução, o agente, ao invés de atingir a pessoa que pretendia ofender, atinge pessoa diversa, responde como se tivesse praticado o crime contra aquela, atendendo-se ao disposto no § 3º do art. 20 deste código. No caso de ser também atingida a pessoa que o agente pretendia ofender, aplica-se a regra do art. 70 deste código.

Resultado diverso do pretendido

Art. 74 - Fora dos casos do artigo anterior, quando, por acidente ou erro na execução do crime, sobrevém resultado diverso do pretendido, o agente responde por culpa, se o fato é previsto como crime culposos; se ocorre também o resultado pretendido, aplica-se a regra do art. 70 deste código.

Limite das penas

Art. 75 - O tempo de cumprimento das penas privativas de liberdade não pode ser superior a trinta anos.

§ 1º - Quando o agente for condenado a penas privativas de liberdade cuja soma seja superior a trinta anos, devem elas ser unificadas para atender ao limite máximo deste artigo.

§ 2º - Sobrevindo condenação por fato posterior ao início do cumprimento da pena, far-se-á nova unificação, desprezando-se, para esse fim, o período de pena já cumprido.

Concurso de infrações

Art. 76 - No concurso de infrações, executar-se-á primeiramente a pena mais grave.

CAPÍTULO IV

DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA

Requisitos da Suspensão

Art. 77 - A execução da pena privativa de liberdade, não superior a dois anos, poderá ser suspensa, por dois a quatro anos, desde que:

I - o condenado não seja reincidente em crime doloso;

II - a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias autorizem a concessão do benefício;

III - não seja indicada ou cabível a substituição prevista no art. 44 deste código.

§ 1º - A condenação anterior a pena de multa não impede a concessão do benefício.

§ 2º - A execução da pena privativa de liberdade, não superior a quatro anos, poderá ser suspensa, por quatro a seis anos, desde que o condenado seja maior de 70 (setenta) anos de idade.

Art. 78 - Durante o prazo da suspensão o condenado ficará sujeito à observação e ao cumprimento das condições estabelecidas pelo juiz.

§ 1º No primeiro ano do prazo, deverá o condenado prestar serviços à comunidade (art. 46) ou submeter-se à limitação de fim de semana (art. 48).

§ 2º - Se o condenado houver reparado o dano, salvo impossibilidade de fazê-lo, e se as circunstâncias do art. 59 deste código lhe forem inteiramente favoráveis, o juiz poderá substituir a exigência do parágrafo anterior por uma ou mais das seguintes condições:

a) proibição de freqüentar determinados lugares;

- b) proibição de ausentar-se da comarca onde reside, sem autorização do juiz;
- c) comparecimento pessoal e obrigatório a juízo, mensalmente, para informar e justificar suas atividades.

Art. 79 - A sentença poderá especificar outras condições a que fica subordinada a suspensão, desde que adequadas ao fato à situação pessoal do condenado.

Art. 80 - A suspensão não se estende às penas restritivas de direitos nem à multa.

Revogação obrigatória

Art. 81 - A suspensão será revogada se, no curso do prazo, o beneficiário:

- I - é condenado, em sentença irrecorrível, por crime doloso;
- II - frustra, embora solvente, a execução de pena de multa ou não efetua, sem motivo justificado, a reparação do dano.
- III - descumpre a condição do § 1º do art. 78 deste código.

Revogação facultativa

§ 1º - A suspensão poderá ser revogada se o condenado descumpre qualquer outra condição imposta ou é irrecorrivelmente condenado, por crime culposo ou por contravenção, a pena privativa de liberdade ou restritiva de direitos.

Prorrogação do período

§ 2º - Se o beneficiária está sendo processado por outro crime ou contravenção, considera-se prorrogado o prazo da suspensão até o julgamento definitivo.

§ 3º - Quando facultativa a revogação, o juiz pode, ao invés de decretá-la, prorrogar o período de prova até o máximo, se este não foi o fixado.

Comprimento de condições

Art. 82 - Expirado o prazo sem que tenha havido revogação, considerasse extinta a pena privativa de liberdade.

CAPÍTULO V

DO LIVRAMENTO CONDICIONAL

Requisitos do livramento condicional

Art. 83 - O juiz poderá conceder livramento condicional ao condenado a pena privativa de condicional liberdade igual ou superior a dois anos, desde que:

I - cumprida mais de um terço da pena se o condenado não for reincidente em crime doloso e tiver bons antecedentes;

II - cumprida mais da metade se o condenado for reincidente em crime doloso;

III - comprovado comportamento satisfatório durante a execução da pena, bom desempenho no trabalho que lhe foi atribuído e aptidão para prover à própria subsistência mediante trabalho honesto;

IV - tenha reparado, salvo efetiva impossibilidade de fazê-lo, o dano causado pela infração.

Parágrafo único - Para o condenado por crime doloso, cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, a concessão do livramento ficará também subordinada à constatação de condições pessoais que façam presumir que o liberado não voltará a delinquir.

Soma de penas

Art. 84 As penas que correspondem a infrações diversas devem somar-se para efeito do livramento.

Especificações das condições

Art. 85 - As sentença especificará as condições a que fica subordinado o livramento.

Revogação do livramento

Art. 86 - Revoga-se o livramento, se o liberado vem a ser condenado a pena privativa de liberdade, em sentença irrecorrível:

I - por crime cometido durante a vigência do benefício;

II - por crime anterior, observado o disposto no art. 84 deste código.

Revogação facultativa

Art. 87 - O juiz poderá, também, revogar o livramento, se o liberado deixar de cumprir qualquer das obrigações constantes da sentença, ou for irrecorrivelmente condenado, por crime ou contravenção, a pena que não seja privativa de liberdade.

Efeitos da revogação

Art. 88 - Revogado o livramento, não poderá ser novamente concedido, e, salvo quando a revogação resulta de condenação por outro crime anterior àquele benefício, não se desconta na pena o tempo em que esteve solto e condenado.

Extinção

Art. 89 - O juiz não poderá declarar extinta a pena, enquanto não passar em julgado a sentença em processo a que responde o liberado, por crime cometido na vigência do livramento.

Art. 90 - Se até o seu término o livramento não é revogado, considera-se extinta a pena privativa de liberdade.

CAPÍTULO VI

DOS EFEITOS DA CONDENAÇÃO

Efeitos genéricos e específicos

Art. 91 - São efeitos da condenação:

I - tornar certa a obrigação de indenizar o dano causado pelo crime;

II - a perda em favor da União, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa fé:

a) dos instrumentos do crime, desde que consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito;

b) do produto do crime ou de qualquer bem ou valor que constitua proveito auferido pelo agente com a prática do fato criminoso.

Art. 92 - São também efeitos da condenação:

I - a perda de cargo, função pública ou mandato eletivo, nos crimes praticados com abuso de poder ou violação de dever para com a Administração Pública quando a pena aplicada for superior a quatro anos;

II - a incapacidade para o exercício do pátrio poder, tutela ou curatela, nos crimes dolosos, sujeitos à pena de reclusão, cometidos contra filho, tutelado ou curatelado;

III - a inabilitação para dirigir veículo, quando utilizado como meio para a prática de crime doloso.

Parágrafo único - Os efeitos de que trata este artigo não são automáticos, devendo ser

motivadamente declarados na sentença.

CAPÍTULO VII

DA REABILITAÇÃO

Reabilitação

Art. 93 - A reabilitação alcança quaisquer penas aplicadas em sentença definitiva, assegurando ao condenado o sigilo dos registros sobre seu processo e condenação.

Parágrafo único A reabilitação poderá, também, atingir os efeitos da condenação, previstos no art. 92 deste código, vedada reintegração na situação anterior, nos casos dos incisos I e II do mesmo artigo.

Art. 94 - A reabilitação poderá ser requerida, decorridos dois anos do dia em que for extinta, de qualquer modo, a pena ou terminar sua execução, computando-se o período de prova da suspensão e o do livramento condicional, senão sobrevier revogação, desde que o condenado:

I - tenha tido domicílio no País no prazo acima referido;

II - tenha dado, durante esse tempo, demonstração efetiva e constante de bom comportamento público e privado;

III - tenha ressarcido o dano causado pelo crime ou demonstre a absoluta impossibilidade de o fazer, até o dia do pedido, ou exiba documento que comprove a renúncia da vítima ou novação da dívida.

Parágrafo único - Negada a reabilitação, poderá ser requerida, a qualquer tempo, desde que o pedido seja instruído com novos elementos comprobatórios dos requisitos necessários.

Art. 95 - A reabilitação será revogada, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, se o reabilitado for condenado, como reincidente, por decisão definitiva, a

pena que não seja de multa.

TÍTULO VI

DAS MEDIDAS DE SEGURANÇA

Espécies de medidas de segurança

Art. 96 - As medidas de segurança são:

I - internação em hospital de custódia e tratamento psiquiátrico ou, à falta, em outro estabelecimento adequado;

II - sujeição à tratamento ambulatorial.

Parágrafo único - Extinta a punibilidade, não se impõe medida de segurança nem subsiste a que tenha sido imposta.

Imposição da medida de segurança para inimputável

Art. 97 - Se o agente for inimputável, o juiz determinara sua internação (art. 26). Se, todavia, o fato previsto como crime for punível com detenção, poderá o juiz submetê-lo a tratamento ambulatorial.

Prazo

§1º - A internação, ou tratamento ambulatorial, será por tempo indeterminado, perdurando enquanto não for averiguada, mediante perícia médica, a cessação de periculosidade. O prazo mínimo deveser de um a três anos.

Perícia médica

§ 2º - A perícia médica realizar-se-á ao termo do prazo mínimo fixado e deverá ser repetida de ano em ano, ou a qualquer tempo, se o determinar o juiz da execução.

Desinternação ou a liberação condicional

§ 3º - A desinternação ou liberação será sempre condicional devendo ser restabelecida condicional a situação anterior se o agente, antes do decurso de um ano, pratica fato indicativo de persistência de sua periculosidade.

§ 4º - Em qualquer fase do tratamento ambulatorial, poderá o juiz determinar a internação do agente, se essa providência for necessária para fins curativos.

Substituição da pena por medida de segurança para o semi-imputável

Art. 98 - Na hipótese do parágrafo único do art. 26 deste código e necessitando o condenado de especial tratamento curativo, a pena privativa de liberdade pode ser substituída pela internação, ou tratamento ambulatorial, pelo prazo mínimo de um a três anos, nos termos do artigo anterior e respectivos §§ 1º a 4º.

Direitos do internato

Art. 99 - O internado será recolhido em estabelecimento dotado de características hospitalares e será submetido a tratamento

Decisão do STF. Aplicação da pena restritiva de direitos ao traficante.

EMENTA: HABEAS CORPUS. PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. FIXAÇÃO DA PENA. CIRCUNSTÂNCIAS FAVORÁVEIS. IMPOSIÇÃO DE REGIME DE CUMPRIMENTO MAIS GRAVE DO QUE O PREVISTO EM LEI. DIREITO À SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR OUTRA RESTRITIVA DE DIREITOS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. EXCEÇÃO À SÚMULA 691. Tráfico de entorpecentes. Fixação da pena. Circunstâncias judiciais favoráveis. Pena fixada em quantidade que permite a substituição da privação de liberdade por restrição de direitos ou o início do cumprimento da pena no regime aberto. Imposição, não obstante, de regime fechado. Constrangimento ilegal a ensejar exceção à Súmula 691/STF. Ordem concedida.

Decisão

A Turma, à unanimidade, deferiu o pedido de habeas corpus, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, neste julgamento, os Senhores Ministros Celso de Mello e Cezar Peluso. 2ª Turma, 24.11.2009.

Indexação

- VIDE EMENTA E INDEXAÇÃO PARCIAL: CONCESSÃO, HABEAS CORPUS,

DETERMINAÇÃO, TRIBUNAL DE JUSTIÇA, SUBSTITUIÇÃO, PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE, PENA RESTRITIVA DE DIREITO, FIXAÇÃO, INÍCIO, CUMPRIMENTO DA PENA, REGIME ABERTO, HIPÓTESE, REVERSIBILIDADE.

Legislação

LEG-FED DEL-002848 ANO-1940
ART-00033 PAR-00002 LET-C PAR-0003
ART-00059
CP-1940 CÓDIGO PENAL
LEG-FED SUM-000691
SÚMULA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - STF

Observação

Número de páginas: 6.
Análise: 19/02/2010, KBP.
Revisão: 02/03/2010, MMR.

fim do documento